

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de excepcional emissão de diploma de alunos de graduação estrangeiros, matriculados na IES sem terem sido submetidos a processo seletivo vestibular.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23123.001027/2013-51		
PARECER CNE/CES Nº: 253/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo 23123.001027/2013-51 da solicitação de emissão de diplomas a estudantes cabo-verdianos, realizados no Centro Universitário Santo André, mantido pela Fundação Santo André. Consta no processo e no Cadastro e-MEC que a Instituição de Educação Superior (IES) em questão foi credenciada pela Lei Municipal nº 1.840, de 19/6/1962 e recredenciada pela Portaria CEE/SP nº 654, de 17/12/2008, publicada no Diário Oficial da União (!) em 18/12/2008. Consta no Cadastro, no entanto, códigos e-MEC referentes à Mantenedora (2183) e à mantida (149) sem especificar a origem no Sistema Estadual de Educação paulista.

Cabe esclarecer que os estudantes da República de Cabo Verde iniciaram seus estudos na referida IES em função de convênio firmado diretamente entre a Fundação Santo André e o Ministério da Educação da República de Cabo Verde, em 1º de fevereiro de 2003. Na Cláusula Terceira do referido Convênio se pode ler:

A Fundação (Santo André) compromete-se a aceitar estudantes Cabo-Verdianos de Graduação e Pós-Graduação, de estágio e especialização, segundo as disponibilidades e na forma legal vigente, enviando ao Ministério de Cabo Verde, pelas vias competentes, os resultados obtidos, para efeitos de retificação dos respectivos estudos.

Os referidos estudantes estrangeiros cursaram integralmente os cursos superiores na referida IES tendo recebido da IES inclusive histórico escolar e certificado de conclusão de curso, “para os fins de retificação dos respectivos títulos” em Cabo Verde. Quanto à emissão do Diploma, a IES referida alegou que o “setor de assuntos jurídicos da Fundação Santo André, esgotou todas as possibilidades a respeito da viabilidade de emissão dos diplomas aos alunos cabo-verdianos, tendo em vista que o ingresso aconteceu (sic) sem a realização de processo seletivo de vestibular, impedindo a emissão dos referidos diplomas devidamente registrados...”

Ocorre que o governo e as autoridades de Cabo Verde exigem o Diploma como documento apto à revalidação, fato que deixou incompleta a situação acadêmica dos alunos.

Tomando ciência do problema, a Embaixada da República de Cabo Verde solicita apoio do Ministério das Relações Exteriores que, em “Nota Verbal”, indica que realize a demanda diretamente à IES e, que “uma vez efetivada a solicitação, o MEC que fará gestões junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para que seja autorizada, em caráter excepcional, a emissão dos referidos títulos”. A IES, então, retifica os termos de sua impossibilidade e o processo segue para o MEC, enviado pela própria IES que novamente relata sua impossibilidade de emitir diplomas. No MEC é analisado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e enviado ao CNE para manifestação.

2. Análise

O primeiro aspecto a ressaltar é o da dependência administrativa da IES. Não fica claro se é pública, porque pertencente ao Sistema Estadual de Educação, ou seja, criada e mantida pelo poder público. Se por um lado, o último ato de credenciamento foi emitido pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP), por outro a Entidade Mantenedora e a Mantida possuem código e cadastro e-MEC, onde constam, inclusive, a tramitação de 18 processos e-MEC, sendo 3 de autorização de cursos, com análise concluída, e 15 de renovação de reconhecimento, sendo que, destes, 5 tiveram as análises concluídas.

Do ponto de vista do objeto desse processo, a IES, na verdade, afirma que matriculou seus alunos de forma a não observar a legislação vigente, admitindo que não houve nenhuma forma de processo seletivo que pudesse justificar o ingresso de estudantes estrangeiros tampouco formalização sua estada na IES durante todo o período da graduação cursada (em média 4 anos). Não fosse suficiente a aparição súbita dos alunos nas salas de aula e a insistente permanência deles no curso, a IES entregou, a cada um, o histórico escolar e o certificado de conclusão do curso, provas cabais das respectivas matrículas e aproveitamento integral dos estudos referentes à integralização da graduação. Ou será que tudo isso transcorreu sem a matrícula?

Apesar das penalidades inerentes às declarações da própria IES, é necessário resguardar os direitos dos estudantes estrangeiros que foram atraídos por um convênio firmado com órgão oficial do país de origem. Caberia, por óbvio, à IES honrar sua participação no convênio, de forma a garantir o ingresso legal dos estudantes em todas as suas dimensões.

Por outro lado, resta, na visão do relator, dúvidas quanto à normalidade ou regularidade de funcionamento da IES, visto que o último ato de atualização do credenciamento foi expedido no âmbito do CEE/SP (2008), portanto do Sistema Estadual de Educação e a própria IES aguarda a renovação de reconhecimento dos atuais cursos e de autorização de novos cursos no âmbito do Sistema Federal de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Esse relator se manifesta pela devolução do processo à SERES para que seja constatada a real situação de regularidade de funcionamento da IES bem como dos cursos que oferta e a situação atual de sua dependência administrativa, ou seja, se é Pública Estadual, se é Privada ou se está em transição de sistemas. No caso de irregularidade, esse relator determina à SERES que instale processo junto ao CEE/SP para que sejam apuradas as responsabilidades pelo funcionamento irregular da IES e adote as providências, conforme o caso, seja de supervisão visando a migração do sistema, seja de desativação da oferta de seus cursos.

Visando, ainda, preservar os interesses dos estudantes estrangeiros, esse CNE determina que:

1. Em caso de irregularidade completa do funcionamento da IES sejam os estudos realizados pelos estudantes cabo-verdianos, bem como o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, submetidos, sob a condução da SERES/MEC, a processo de convalidação, o qual, se favorável, deverá conduzir à diplomação de cada um dos estudantes pela IES convalidante.
2. Em caso de regular funcionamento, que a IES proceda à imediata emissão dos diplomas de cada um dos estudantes, que tiveram seus estudos e atividades cursadas aproveitadas, de forma que a própria IES assuma as responsabilidades pela matrícula, pela regularidade das avaliações de aproveitamento de conteúdos e pela presença dos estudantes, como satisfatórias, durante a integralização do curso.
3. Seja a IES, no caso de regularidade de funcionamento, submetida a imediato processo de supervisão para apuração de grave irregularidade de inserção ou matrícula de estudantes, nos cursos de graduação, sem processo seletivo, com o agravante da condição de estrangeiro(a)s submetido(a)s a acordo de cooperação firmado por autoridade pública do país de origem.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente